

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	07
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	21

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 05 de fevereiro de 2025

Publicação: Quinta-feira, 06 de fevereiro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO Nº TC/001517/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA - MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM EXONERAÇÕES E NOMEAÇÕES DE CARGOS COMISSIONADO - EXERCÍCIO 2025

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E FOLHA DE PAGAMENTO

REPRESENTADO (A): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ (ALEPI), REPRESENTADA POR FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA

DEP. MARDEN LUÍS BRITO CAVALCANTE E MENEZES (1º SECRETÁRIO)

DEP. JOSÉ HÉLIO DE CARVALHO OLIVEIRA (2º SECRETÁRIO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 23/2025 – GDC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Representação c/c Medida Cautelar formulada pela Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento em face da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), relatando irregularidades nos atos de nomeação e exoneração praticados pela mesa diretora do Poder Legislativo Estadual publicados no seu Diário Oficial no dia 31 de janeiro de 2025, último dia útil do mandato em curso, com ênfase no disposto no Inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar Nacional no 101/00, com redação dada Lei Complementar no 173/2020); e, ainda, outras inconsistências verificadas a partir da folha de pagamento do mês de dezembro de 2024, publicada no sítio eletrônico https://transparencia.al.pi.leg.br/grid_transp_publico_remuneracao/.

Nos pedidos, requereu-se (peça 06), em resumo, que fosse suspenso imediatamente “os pagamentos dos servidores nomeados em caráter precário conforme publicação oficial do dia 31 de janeiro de 2025, excetuando-se aqueles já constantes nas folhas de dezembro e que foram exonerados e nomeados para o mesmo cargo comissionado ou de remuneração inferior, como forma de prestigiar as disposições da LINDB”.

Realizando a admissibilidade, salienta-se que a referida representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 98 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos arts. 235, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de representação com a finalidade de apresentar, como cumprimento de dever legal (art. 235, VI, Resolução TCE no 13/2011), ato ilegal capaz de afetar o equilíbrio das contas do Poder Legislativo Estadual, praticado com grave infração à norma legal, requerendo-se as devidas medidas saneadoras.

O representante aponta que houve atos de nomeação e exoneração praticados pela mesa diretora do Poder Legislativo Estadual publicados no seu Diário Oficial no dia 31 de janeiro de 2025, último dia útil do mandato em curso, que violaram a LRF e o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, ainda, informou que houve outras inconsistências verificadas a partir da folha de pagamento do mês de dezembro de 2024.

As nomeações, segundo o representante, foram os atos dos deputados Franzé Silva (Presidente), Marden Meneses (1º Secretário) e Dr. Hélio (2º Secretário).

No *periculum in mora*, grosso modo, argumentou que a postergação da violação à LRF pode vir a dano ao erário.

Ao examinar os fatos e o direto constantes nos autos processuais, bem como que considerando a excepcionalidade de uma medida cautelar, este Relator expõe sua fundamentação:

2.1 *Fumus Bonis Iuris*: Da Invalidade da Exoneração de Servidor de maneira Retroativa e da Violação ao art. 21, II da LRF e ao Acórdão 478/2024-SPL (TC 008378/2024)

Em resumo, representa-se a violação ao art. 21, II da LRF, quanto à nomeação de servidores comissionados realizada em 31/01/2025, no último dia de mandato do Sr. Dep. **Francisco José Alves da Silva** – Presidente.

Esta Relatoria, de plano, corrobora-se a representante.

De acordo com o representado e verificado no Diário Oficial do Estado, Ano XVI, nº 15, Anexo Público, Peça 03, no dia 31 de janeiro de 2025 e no Portal da Transparência da referida entidade, houve:

- **253 exonerações** (sendo a Sra. Maria Eduarda Rodrigues de Sousa exonerada duas vezes) e **215 nomeações**, incluindo-se uma nomeação da precitada Sra. Maria Eduarda Rodrigues de Sousa;
- Dessas **253 exonerações, apenas 164 servidores efetivamente deixaram a Assembleia Legislativa**, o que representou na Folha de Pagamento a diminuição da despesa com pessoal, em dezembro, de R\$ 1.065.454,00;
- E, desses **164 servidores, 87 foram exonerados novamente**, sendo 04 servidores nomeados para cargos de mesma especificação, 14 nomeados para cargos de especificação inferior e 69 servidores nomeados para cargos de especificação superior, implicando, no mês de dezembro, um aumento de despesa com pessoal de R\$ 364.560,00;
- Além disso, **127 novos servidores** foram nomeados, no mês de dezembro, um custo mensal de R\$ 834.332,00.

Ou seja, de início, diante das inúmeras exonerações, para esta Relatoria observa-se a figura anômala de “exoneração retroativa”, que, nada mais é, do que a exoneração do servidor público em data posterior ao qual foi – de fato – exonerado, havendo, portanto, a probabilidade da ausência de pagamento do respectivo período trabalhado e enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que o ato de exoneração para que tenha validade, deve haver publicidade (art. 37 da CF/88) e se deve preservar a segurança jurídica do servidor; assim, a sua ausência torna o ato inválido e ilegal. Esse inclusive é o entendimento do TRF1, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **EXONERAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIIONADA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. EFETIVAÇÃO DE DESCONTOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES.** 1. A servidora pertencente ao quadro funcional do Ministério da Fazenda, lotada no Ministério da Justiça onde exercia função comissionada. Por força do Decreto nº 1.734/95 as funções comissionadas foram suprimidas. A servidora continuou a laborar exercendo sua respectiva função, em face da continuidade do serviço público. 2. Viável a pretensão da parte impetrante, por não ser razoável nem proporcional que a servidora tenha permanecido exercendo as suas atribuições deixe de receber a contraprestação correlata. **3. É ilegal a conduta levada a efeito pela Administração de proceder à exoneração** de servidores das funções comissionadas que ocupavam, emprestando-se efeitos retroativos à referida exoneração, seguido da imposição de cobrança dos valores pretéritos que haviam sido percebidos em relação ao período alcançado pelo sobredito efeito retro-operante. Ofensa evidente ao princípio da segurança das relações jurídicas. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.

De outro modo, quanto à questão de aumento de despesa, esta Relatoria compreende que, diante da situação, efetivamente, tem-se que os atos de nomeação da Mesa Diretora da ALEPI, publicados no Diário Oficial, no dia 31 de janeiro de 2025, aumentam a despesa com pessoal (R\$ 834.332,00 + R\$ 364.560,00 – 1.065.454,00 = R\$133.438,00), violando o art. 21, II da LRF e as disposições do Acórdão 478/2024-SPL (TC 008378/2024¹), veja-se:

LRF

Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

TC/008378/2024

EMENTA: CONSULTA. PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO DE CHEFE DE PODER. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁ-

TICA DA LRF E DA CF/88.

1. Em se tratando de aumento de despesa nos 180 dias do encerramento do mandato de titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, as vedações previstas no artigo 21 da LRF, notadamente, o inciso II, devem ser interpretadas de forma sistemática e integrada com o que dispõe os artigos 16 e 17; os limites estabelecidos nos artigos 18 e 20 da referida norma; o artigo 169 da CF/1988; como também os princípios que regem a Administração Pública, destacando-se: a moralidade, a impessoalidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade e a continuidade dos serviços públicos.

2. Os atos que consubstanciem aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, devem ser analisados sob uma concepção proporcional, a partir da relação Despesa de Pessoal/Receita Corrente Líquida, tendo como base o percentual do mês que antecede o início de alcance da regra do lapso temporal proibitivo, consoante as disposições do artigo 21, da LRF.

3. Em tese, é possível a nomeação de candidatos aprovados em concurso público nos 180 dias que precedem o final do mandato do titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, sem que haja infringência às disposições do artigo 21 da LRF, desde que seja observado o disposto nos artigos 16 e 17 e os limites estabelecidos nos artigos 18 a 20, todos da LRF, as disposições do artigo 169 da CF/1988 e não resulte em aumento das despesas com pessoal, relativamente ao mês que antecede o período restritivo, permitida a compensação com a diminuição de outras despesas de pessoal ou aumento de receita.

(...)

Sumário: Consulta – Possibilidade de nomeação de servidores nos últimos 180 dias de mandato de Chefe de Poder. Condicionantes. Preenchimento dos Requisitos da consulta. Análise de mérito. Conhecimento. Decisão unânime.

Assim, ante o exposto, **esta Relatoria entende que resta satisfeito o *fumus bonis iuris***, isso porque, até o momento, vislumbra-se ilegalidade quanto à exoneração retroativa de servidores públicos, o que pode causar dano ao erário, assim como que, devido ao impacto na despesa da folha de pessoal, configurar violação ao art. 21, II da LRF.

2.2 *Periculum in mora*

Como se sabe, o *periculum in mora* se sagra como instituto jurídico que evita o prolongamento da irregularidade no tempo, sendo de suma importância no contexto do direito público, isso porque, garante o não esvaziamento do bem tutelado.

No caso em comento, o grande mote é a proteção aos recursos públicos no âmbito da Assembleia Legislativa do Piauí, especificamente quanto à despesa com pessoal. **De antemão, para esta Relatoria, o**

¹Trata-se de Processo de Consulta.

periculum in mora resta satisfeito, tendo em vista que o *periculum in mora* se reside no fato de que a visto que, a postergação da situação poderá acarretar enriquecimento ilícito do Estado, uma vez que o período já trabalhado pelo servidor deve ser devidamente remunerado, tendo em vista a violação ao princípio da Segurança Jurídica.

2.3 Da concessão da Medida Cautelar

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a correspondência do direito alegado).

Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, visto que, a postergação da situação poderá acarretar enriquecimento ilícito do Estado, uma vez que o período já trabalhado pelo servidor deve ser devidamente remunerado, tendo em vista a violação ao princípio da Segurança Jurídica.

Já o *fumus boni juris* é demonstrado, pois, até o presente momento, no fato de que as exonerações não podem retroagir seus efeitos para além do período não laborado pelo servidor, por esta remuneração se constituir na retribuição pecuniária pelo serviço ofertado ao Poder Público, bem como ao descumprimento do Inciso II do art. 21 da LRF.

Analizados, portanto, a representação formulada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, de acordo com a previsão do art. 87, §3º da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifou-se).

(...)

§ 3º Se o Relator, o Plenário ou o Presidente entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

a) **SUSPENSÃO IMEDIATA**, ainda que de forma provisória, até a apreciação meritória, dos pagamentos dos servidores nomeados em caráter precário conforme publicação oficial do dia 31 de janeiro de 2025, excetuando-se aqueles já constantes nas folhas de dezembro e que foram exonerados e nomeados para o mesmo cargo comissionado ou de remuneração inferior, como forma de prestigiar as disposições da LINDB;

b) **CITAÇÃO** da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, representada neste ato, pelo Sr. **Francisco José Alves da Silva** (Presidente) e dos Srs. **Marden Luís Brito Cavalcante e Menezes e José Hélio de Carvalho Oliveira** (Secretários); no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI - Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI - Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) **Que seja DETERMINADO ao Chefe do Poder Legislativo Estadual:**

c.1) A anulação de todas as nomeações publicadas Diário Oficial do dia 31 de janeiro de 2025;

c.2) Que, de agora em diante, não empreste efeitos retroativos às exonerações daquele poder, recomendando-se os ajustes necessários para imprimir legalidade às exonerações publicadas, também, no Diário Oficial do dia 31 de janeiro de 2025;

c.3) Ao ex-presidente do Poder Legislativo, Deputado Frazé Silva, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis apresente o conjunto de documentos exigidos no Acórdão antes referido (Acórdão 478/2024-SPL - TC 008378/2024).

d) Que seja informado ao chefe do Poder Legislativo o teor do Acórdão 478/2024-SPL (TC 008378/2024).

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina (PI), 05/02/2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto - Relator

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 013518/2024

ACÓRDÃO Nº 03/2025-SSC

Assunto: Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição – SUB JUDICE

Interessado: Charles de Alencar Araripe

Origem: Fundação Piauí Previdência

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 01 – 29 DE JANEIRO DE 2025

Extrato de Julgamento nº 05/2025

APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
SUBJUDICE. REGISTRO CONDICIONADO COM PROVENTOS
INTEGRAIS.

1. Registro Condicionado ao trânsito em julgado da decisão no Processo Judicial de nº 0826728-98.2024.8.18.0140.

Sumário: Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição. Unânime. Registro Condicionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL - 3 (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto da Relatora (peça 10) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando com o parecer ministerial**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 10), pelo **REGISTRO** da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor **Sr. Charles de Alencar Araripe, condicionado ao trânsito em julgado da decisão no Processo Judicial de nº 0826728-98.2024.8.18.0140.**

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Conselheiro Substituto Alisson Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 55/2025), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em Teresina, 29 de Janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/008012/2024

ACÓRDÃO Nº 002/2025-SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPRESENTADO: JOSÉ PESSOA LEAL (PREFEITO)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB Nº 5456 (PROCURAÇÃO PEÇA 22.2)

REPRESENTADO: REINALDO XIMENES DA SILVA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO)

REPRESENTADO: BENEDITO MACHADO DE ARAÚJO FILHO (GERENTE DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS (EM SUBSTITUIÇÃO À RELATORA TITULAR CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SUPOSTOS INDÍCIOS DE SOBREPÊÇO.

Constatando-se que o procedimento licitatório foi imediatamente cancelado após notificação deste Tribunal decide-se pela procedência da representação, sem aplicação de sanção.

Sumário: Representação. Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI (exercício financeiro de 2024). Procedência. Sem aplicação de multa. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 4), a Decisão Monocrática nº 184/2024-GFI (peça 24), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), nos seguintes termos:

1. **PROCEDÊNCIA** da presente Representação;
2. **SEM APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis;
3. **EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES** ao atual Prefeito Municipal de Teresina-PI e ao atual Secretário Municipal de Educação de Teresina-PI, que deverão ser cientificados por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que:

Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar INCLUIR no Estudo Técnico Preliminar (ETP) do Termo de Referência (TR):

3.1.1 Solução, custo e tempo de execução, para atender a norma que prevê a existência de quadra poliesportiva na Unidade Escolar, uma vez que a LDBEN 9.394/96 classifica a educação física como componente curricular obrigatório; inclusive, quanto à recomendação sobre a elaboração da avaliação do impacto de trânsito, pelo órgão competente;

3.1.2 Cronograma da obra de adaptações dos imóveis, além dos custos unitário, parcial e total das etapas, englobando: a elaboração e a aprovação dos projetos; a emissão de ART e das licenças pelos órgãos competentes; e a execução da obra propriamente dita, dentre outros, prevendo claramente o tempo total até a finalização da obra e da autorização de uso, compatibilizando-o com o calendário escolar;

3.1.3 Cronograma geral de estruturação da Unidade Escolar, que vai além do previsto para a obra de adaptações do complexo de imóveis pretendido no objeto, incluindo-o, somando-se às contratações correlatas e/ou interdependentes, tais como: concessionárias, vigilância, mobiliário, manutenção e outros;

3.1.4 Estudo de realocação e/ou de contratação de profissionais para atender à demanda, demonstrando o custo e o tempo de execução no cronograma geral de estruturação da Unidade de Ensino;

APRESENTAR o Plano Anual de Contratação e incluir no ETP do TR o Plano abrangendo a aquisição em tela; e no ETP a demonstração de que pagamento à vista (em vez de parcelado) não prejudicará as demais despesas correlatas, para a completa estruturação da Unidade Escolar;

INCLUIR nos autos do TR:

3.3.1 A comprovação das pesquisas de mercado que, em tese, embasaram as 05 (cinco) amostras utilizadas nos cálculos, em suporte ao Parecer Técnico;

3.3.2 A justificativa técnica sobre a adoção de cada fator dos atributos, utilizados nos cálculos, esclarecendo os motivos da desproporcionalidade existente, em suporte ao Parecer Técnico;

3.3.3 A cotação, mediante pesquisa de mercado, de opções de aquisição de terreno e da construção de uma Unidade Escolar, localizado na Zona de Desenvolvimento Centro (ZDC) conforme o PDOT/2022, para fins comparativos;

3.3.4 A equivalência do preço constante no TR e no Contrato com o da proposta escolhida pela Administração, havendo necessidade de ajustar o documento (proposta), quando o menor preço tiver valor diferente ao da pesquisa de mercado, pela Administração, demonstrada no TR, a fim de evitar-se vício de consentimento e/ou enriquecimento ilícito.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (*em exercício*).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (*em gozo de férias – Portaria nº 26/2025*); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (*em gozo de férias – Portaria nº 01/2025*).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Presencial nº 01 de 28 janeiro de 2025.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE-PI

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/000120/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO (A): MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 022/2025– GAV

Trata-se o processo de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição *Sub Judice*, concedida à servidora **Maria Francisca de Oliveira Lima, CPF nº 286.853.853-34**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0100242, do quadro de inativos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 c/c o Mandado de Segurança nº 0853495.13.2023.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora (Portaria GP nº 452/23 – PIAUIPREV – peça1/fl.195) tramitou nesta Corte como TC/007503/2023. Naquele ato concessório, a composição do benefício da servidora era a seguinte: a) Vencimento (R\$ 1.904,98) e b) Gratificação Adicional (R\$ 21,60); perfazendo o total de R\$ 1.926,58. A Portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 187/23 - GAV, de 12/07/23 (peça1/fls. 208 a 209).

Após a concessão da aposentadoria, a servidora obteve, judicialmente, em sede de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, a revisão do benefício para incluir a parcela “Vantagem Pessoal” no valor de R\$ 1.017,26 (Mandado de Segurança nº 0853495.13.2023.8.18.0140 à peça1/fls.1 a 6).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1660/2024- PIAUIPREV, de 03 de dezembro de 2024, (peça nº 1, fls. 215), que revisa a portaria GP nº 452/24/PIAUIPREV com a nova publicação no DOE nº 236/2024 de 05 de dezembro de 2024 (peça nº 1, fls. 216), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no R\$ **3.045,76 (Três mil e Quarenta e Cinco reais e Cinquenta e Seis centavos**, compostos.: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) valor R\$ 2.006,90; Vantagens Remuneratórias(Lei Complementar 33/03) Vantagem Pessoal(Decisão Judicial), valor R\$ 1.017,26; Gratificação Adicional(Art. 65 da LC nº 13/94) valor R\$ 21,60; Total R\$ 3.045,76.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de janeiro de 2025.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/000848/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DA GLORIA SOUSA LINO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: nº 023/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela servidora **Maria da Glória Sousa Lino, CPF nº 535.469.463-91**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SL”, nível III, matrícula nº 84559X, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC-PI), com fulcro no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1495/24– PIAUIPREV, de 01 de novembro de 2024, (peça nº 01, fls. 141), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 255/2024 de 02/01/2025, (peça nº 01, fls. 143), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.729,04 (Quatro mil, Setecentos e Vinte e Nove reais e Quatro centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024) valor R\$ 4.690,25; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06) Valor R\$ 38,79.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 000889/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE DEUS CAMPELO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 031/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Maria de Deus Campelo da Silva**, CPF nº 490.223.773-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0409189, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1727/24 – PIAUIPREV às fls. 1.174, publicada no Diário Oficial do Estado nº 255, publicado em 02/01/25 (fls. 1.176), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sr^a. **Maria de Deus Campelo da Silva**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.304,36** (hum mil, trezentos e quatro reais e trinta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 1.286,39
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Arts. 65 da LC nº 13/94	R\$ 17,97
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.304,36

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de fevereiro de 2025**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001048/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE JESUS BONA MORAIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 032/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Maria de Jesus Bona Morais**, CPF nº 065.148.713-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle Externo, nível XII, matrícula nº 02030, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0022/2025 – PIAUIPREV, de 7 de janeiro de 2025 (fls.:1.298), resolve homologar a Portaria GP nº930/2024-TCE-PI, de 30/12/2024 (fls.:1.292), publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE nº001/2025 em 2/1/2025 (fls.:1.294) e no D.O.E de nº 5, em 9/1/2025 (fls.: 1.299), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sr^a. **Maria de Jesus Bona Morais**, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.649,58** (seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 1º da lei 8.402, de 12 de junho de 2024.	R\$ 5.909,58
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº33/03)		
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO – GRADUAÇÃO	Arts. 16 e 17, no seu Inciso II, da Lei nº 5.673/2007 c/c Lei nº 7.710/2021	R\$ 500,00
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	Art. 65 da LC nº 19/94	R\$ 240,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.649,58

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de fevereiro de 2025**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001139/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA SOARES DA ROCHA NETA E SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 030/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Francisca Soares da Rocha Neta e Sousa**, CPF nº 490.223.773-34, ocupante do cargo de Professora, nível III, classe “SE”, matrícula nº 0699314, Secretária de Estado da Educação (fl.1.175).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1685/24 - PIAUIPREV às fls. 1.140, publicada no Diário Oficial do Estado nº 255, em 30/12/24 (fls. 1.142-143), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sr^a. **Francisca Soares da Rocha Neta e Sousa**, nos termos do art. 49, § 1º c/c §2º, I e § 3º, inciso I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.722,00** (quatro mil, setecentos e vinte e dois reais).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06, c/c Lei 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024	R\$ 4.701,30
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Arts. 127 da Lc nº 71/06	R\$ 20,70
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.722,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de fevereiro de 2025**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 000745/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 029/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Compulsória**, concedido ao servidor **José Gonçalves de Sousa**, CPF nº 287.609.803-20, ocupante do cargo Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C6”, matrícula nº 001862, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 259/24 - IPMT às fls. 1.335, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.893, em 21/11/24 (fls. 1.336), concessiva da **Aposentadoria Compulsória**, d Sr. **José Gonçalves de Sousa**, nos termos do art. 2º, II c/c o art. 6º, § 6º e art. 25, § 3º da LCM nº 5.686/21, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.356,65 (hum mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, Conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022.	R\$ 1.584,15
Valor da Média, Conforme art 6º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	R\$ 1.654,45
Valor dos proventos proporcionais, Conforme art. 2º, II, c/c art. 6º, § 6º, todos da Lei Complementar nº 5.686/2021.	R\$ 1.356,65
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.356,65

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de fevereiro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001071/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CRISTINA ALVES PEREIRA MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 033/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Cristina Alves Pereira Melo**, CPF nº 287.558.473-15, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível III, Matrícula nº 0864315, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0022/2025 – PIAUIPREV, de 7 de janeiro de 2025 (fls.:1.298), resolve homologar a Portaria GP nº 1572/2024 – PIAUIPREV, de 13/11/2024, às fls. 1.163, publicada no Diário Oficial do Estado nº 255 de 02/01/2025 (fls. 1.164), concessiva da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** da Sr^a. **Cristina Alves Pereira Melo**, nos termos do Artigo 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantia de paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.889,21** quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. Nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024.	R\$ 4.850,04
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Arts. 127 DA LC nº 71/06	R\$ 39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.889,21

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de fevereiro de 2025**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 000939/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA BARROS DA SILVA, CPF Nº490.195.543- 87

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 028/2025 – GLM

Trata o processo de ato de Transferência **a pedido** para a Reserva Remunerada de José Maria Barros da Silva, CPF nº 490.195.543-87, patente de 3º Sargento, matrícula nº 0799670, lotado na Corregedoria da Polícia Militar.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 10/12/2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí de nº 243, publicado em 16/12/24 (fls.1.146/147), concessiva da Transferência **a pedido** para a Reserva Remunerada, do interessado Sr. José Maria Barros da Silva, nos termos do Art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 4.211,62 (quatro mil duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, Art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei 8.316/2024.	R\$ 4.163,88
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar	Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º CAPUT e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.211,62

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de Fevereiro de 2025**.

Assinado digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC Nº 000741/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO(A): FRANCISCA DAS CHAGAS MAGALHÃES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 018/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Francisca das Chagas Magalhães, CPF nº 439.408.113-00**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem 30 horas, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0874434, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 255, em 02/01/2025 (peça 1, fls.158).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025RA0030 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 1637/2024 - PIAUIPREV (Fls. 156, peça 1), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.653,15 (Dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais, e quinze centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 000077/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): WILSON FERREIRA MAXIMO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 019/2025 – GKE

Trata-se de **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada, de Wilson Ferreira Máximo, CPF nº 578.438.803-72**, 3º Sargento, Matrícula nº 082875-X, lotado no Batalhão de Guardas da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 243, em 16/12/2024 (fls. 156, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 02) com o Parecer Ministerial nº 2025RA0025 (Peça 03), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório, datado 11/12/2024 (fl. 135, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, em conformidade com o **Art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 000882/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO(A): MATHIAS MENDES DOS SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 020/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida ao servidor **Mathias Mendes dos Santos**, CPF nº 131.812.383-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0077984, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 255, em 02/01/2025 (peça 01, fls.182/183).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0042-FB (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 1541/2024 - PIAUIPREV (Fl. 180, peça 01), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, acrescentado pela EC nº 54/19, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.036,90 (Dois mil e trinta e seis reais e noventa centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001017/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): FRANCISCA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 021/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Francisca Maria Nogueira de Sousa**, CPF nº 185.642.913-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 067640-3, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 255, em 02/01/2025 (peça 01, fl.160).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0039-FB (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 1674/2024 - PIAUIPREV (Fl. 158, peça 01), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art.3º, incisos I,II,III e Único da Emenda Constitucional nº47/05**, acrescentado pela EC nº 54/19, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.513,49 (Um mil e quinhentos e treze reais e quarenta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº 005814/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE/PI.

EXERCÍCIO 2024.

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 022/2025- GKE

Trata-se de denúncia recebida pelo TCE/PI, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Marcos Parente/PI, em face do Município de Marcos Parente, Sra. Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros, envolvendo os exercícios 2023 e 2024.

Segundo o denunciante há Inconsistência entre o Projeto de lei nº 014/2023 e Projeto de lei nº 004 de 26/02/2024, tendo em vista que “(...) conforme Projeto de Lei nº 014/2023 (Anexo 01), autorizou-se a alienação, por meio de leilão público, de determinados bens móveis desafetados da Administração Pública Municipal, dentre os quais destaca-se o veículo I SPRINTERM, cor branca, ano 1998, placa LWN-3748, RENAVAL 00713327029, Modelo Mercedes Benz.

Durante o referido leilão, em novembro de 2023, a Prefeitura Municipal de Marcos Parente procedeu à compra do mencionado veículo com o objetivo de utilizá-lo como ambulância. Ocorre que, em fevereiro de 2024, foi apresentado, pelo poder Executivo, o Projeto de Lei nº 4 de 26 de fevereiro de 2024 (Anexo 02), o qual, em síntese, abre crédito suplementar para a aquisição de duas novas ambulâncias.

Sendo assim, verifica-se a aparente inconsistência entre a aquisição realizada em novembro de 2023 e a solicitação posterior de recursos para a compra de duas novas ambulâncias. Como se não bastasse, ao realizar busca no sistema do Detran-PI pela placa do veículo LWN-3748, constata-se que o município de emplacamento do veículo é em Goiânia – GO (documento em anexo) e que não houve comunicação de venda.(...)”.

Ante o exposto, considerando que o presente protocolo infere-se a uma Comunicação de Irregularidade, esta Relatoria remete os presentes autos à unidade técnica competente desta Corte para conhecimento, nos termos dos art. 230 do RITEPI.

Em relatório acostado à peça 03 deste Documento Eletrônico, a DFCONTAS verificou as informações apresentadas a este TCE pelo Presidente da Câmara Municipal de Marcos Parente/PI, não tendo vislumbrado inconsistência entre a aquisição realizada em novembro de 2023 e a solicitação posterior de recursos para a compra de duas novas ambulâncias, mediante apresentação do Projeto de Lei nº 4, de 26/02/2024.

Em relação à regularidade do veículo indicado na peça 01, fls. 01/02, o trabalho técnico afirmou que os documentos comprobatórios anexados dizem respeito a outro veículo (RENAULT MASTER MAIA

AMB), de placa SDJ-0A98, RENAVAL 1376659120, o qual não consta do Projeto de Lei nº 14/2023, assim como no processo do leilão (peça 01, fls. 10/15).

Por fim, a DFCONTAS considerou improcedente a comunicação de irregularidade nos termos em que foi apresentada a esta egrégia Corte de Contas, sugerindo o arquivamento do presente protocolo.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, emitiu parecer (peça 05), ratificando a sugestão feita pela Divisão Técnica, no sentido de **considerar improcedente a comunicação de irregularidade e arquivar o presente protocolo**.

Ante o exposto, **DECIDO**, fundamentado na manifestação do Ministério Público de Contas (peça 05), pelo **ARQUIVAMENTO** do presente protocolo, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o art. 230 do RITCEPI.

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/001061/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: ARESTIDES RIBEIRO SOARES NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 028/2025– GFI

Trata-se de **Reforma por Invalidez**, concedida ao **Sr. Arestides Ribeiro Soares Neto**, CPF nº 745.686.043-20, Matrícula nº 0843431, Cabo da Polícia Militar do Estado do Piauí, com base no art. 94; art. 95, II, art. 98, II e III da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 57, III e IV da Lei nº 5.378/04 art. 32 § 1º, II e III e art. 33 do Decreto nº 15.298, de 12 de agosto de 2013.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **Decreto Governamental sem número, datado de 11 de dezembro de 2024** (fls. 165 e 166, peça 01), publicado no **Diário Oficial**

do Estado do Piauí - Edição nº 243/2024 (fls. 167 e 168, peça 01), datado de 16 de dezembro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.490,37 (Três mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e sete centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO (4.040,38 * 25,561644/30 = 3.442,63)	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART.1º,I,II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 3.442,63
VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART.55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.490,37

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

N.º PROCESSO: TC/001227/25

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CREUSA RODRIGUES DE ALENCAR

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

N.º DECISÃO: 027/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Creusa Rodrigues de Alencar**, CPF nº 319.915.213-91, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SL, Nível I, matrícula nº 0875198, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí- SEDUC-PI, com arrimo no art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1579/2024 – PIAUIPREV (fl. 134, peça 01), datado de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 255/2024 (fls. 135, peça 01), datado de 02 de janeiro de 2025, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.707,31 (Quatro mil, setecentos e sete reais e trinta e um centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06, C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.668,14
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.707,31

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO TC Nº 001131/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO

INTERESSADO: ROSYMAR LUSTOSA LOUZEIRO RODRIGUES, CPF Nº 420.803.633-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 33/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE MAGISTÉRIO**, concedida á servidora, a Sra. **ROSYMAR LUSTOSA LOUZEIRO RODRIGUES, CPF Nº 420.803.633-87**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SL, nível IV, Matrícula nº 0838276, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1718/2024 – PIAUIPREV, de 10 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 255/2024, em 02/01/2025, com proventos mensais no valor R\$ **4.744,67** (quatro mil e setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.701,30
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.744,67

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, **para fins de publicação** desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 04 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 001073/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: PEDRO ALVES DOS SANTOS FILHO, CPF Nº 577.945.703-44

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 34/25 – GRD

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor Sr. PEDRO ALVES DOS SANTOS FILHO, CPF Nº **577.945.703-44**, ocupante do cargo de 3º Sargento, Matrícula nº 0856967, lotado no 3º BPM/FLORIANO, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental S/N, datado de 10 de Dezembro de 2024, concessivo da transferência *a pedido* para Reserva Remunerada do interessado, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 243/2024, em 16/12/2024, com proventos mensais no valor R\$ **4.211,62** (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de Benefício: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXOÚNICODA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELOANEXOII DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELOART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$4.163,88
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSODE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISOII DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFOÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.211,62

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 04 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/000669/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES/PI, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO EDITAL 01/2025 E PROCESSO SELETIVO EDITAL 02/2025.

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

REPRESENTADO: JOSÉ OLAVO MARINHO DE LOIOLA JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DM Nº 30/2025 - GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal, em face da Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes/PI, na qual aponta supostas irregularidades na realização do Processo Seletivo Edital 01/2025 e Processo Seletivo Edital 02/2025 (publicados, ambos, no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses em 09/01/2025) da referida prefeitura, sob responsabilidade do Sr. José Olavo Marinho de Loiola Júnior, Prefeito Municipal.

À peça 8, observa-se que a Divisão de Fiscalização verificou que no dia 09/01/25, quando do lançamento dos editais 001/2025 e 002/2025 para os processos seletivos fiscalizados, do município, não havia autorização legal para a realização dos mesmos na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO do exercício 2025 (Lei nº 415/2024; DOP de 01/07/2024).

Dessa forma, foram cadastrados em 17/01/2025 os Avisos nºs. 1395459 e 1395460 (peças 5 e 6), alertando acerca da gravidade da falha detectada.

Assim, o gestor, a fim de sanar a citada irregularidade, enviou projeto de lei, ao legislativo municipal, para acrescentar à LDO a previsão de realização dos processos seletivos em análise, culminando na sanção e publicação, em 22/01/2025, da Lei Municipal nº. 002/2025 (peça 7), a qual deu nova redação ao art. 36 da Lei municipal nº. 415/2024 (LDO), sanando a irregularidade apontada.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, tendo o mesmo opinado pelo arquivamento do presente processo, assim como a Divisão de Fiscalização, sem exame de mérito, por entender que o objeto, da presente representação, restou prejudicado.

Desta forma, em consonância com o Ministério Público de Contas, sou pelo arquivamento da presente representação por perda do objeto.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, determino o arquivamento da presente Representação, por perda superveniente do objeto, nos termos dos arts. 236-A e art. 402, inciso I, ambos do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 04 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/001204/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA TOMAZ – CPF Nº 130.173.733-04.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 31/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19)**, concedida ao servidor **João Batista de Almeida Tomaz**, CPF nº 130.173.733-04, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível IV, Matrícula nº 835382, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no **art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 255/2024**, em **30/12/24** (fls. 1.149/150).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025JA0043-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 1704/2024 – PIAUIPREV**, de 09 de dezembro de 2024 (fls. 1.147), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.006,43 (cinco mil, seis reais e quarenta e três centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024)	R\$4.960,17
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC nº 71/0.6)	R\$46,26
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.006,43

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/000989/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO).
 INTERESSADA: GIZEUDA RAIMUNDA MAGALHÃES PORTO – CPF Nº 871.009.323-00.
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
 RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
 DECISÃO Nº. 32/2025 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição)** concedida à servidora **Gizeuda Raimunda Magalhães Porto**, CPF nº 871.009.323-00, no cargo de Professora 40 horas, classe SL, nível III, Matrícula nº 0782700, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no **Artigo 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio garantida a paridade**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 255/2024**, em **02/01/25** (fls. 1.168/69).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025RA0042** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 1693/2024 – PIAUIPREV**, de 06 de dezembro de 2024 (fls. 1.166), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.780,44(quatro mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024)	R\$4.690,25
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC nº 71/0.6)	R\$90,19
PROVENTOS ATRIBUIR	R\$4.780,44

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/010422/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO
 INTERESSADO (A): DOMINGAS CARVALHO ROCHA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 020/2025 – GJV

Os presentes autos tratam de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO**, concedida à **DOMINGAS CARVALHO ROCHA** (cônjuge), CPF nº 849.486.203-00, em razão do falecimento do Sr. **ALAYDE ROCHA**, CPF nº 219.602.403-15, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, padrão “E”, matrícula nº073464- X, Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecido em 17/11/2023, com fulcro no art. 40,§7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art.52,§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº54/19 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 04) com o parecer ministerial (peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0859/24/PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 121/24, em 25/06/24, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS	(10.791/10.950 (98,5479% DE R\$ 628,27) DE ACORDO COM ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N Nº 02/09	823,31
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART. 7º, VII, CF/88	588,69
TOTAL		1.412,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título	Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.412,00 * 50% = 706,00	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	141,20	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	847,20	

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
DOMINGAS CARVALHO ROCHA	08/08/1949	Cônjuge	XXX.486.203-XX	01/03/2024	VITALÍCIO	100,00	847,20
Tendo em vista que a dependente, DOMINGAS CARVALHO ROCHA, possui renda formal, conforme fl.15, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional.							

A interessada afirma à fl.1.4 que recebe outro benefício previdenciário, uma aposentadoria por idade (RGPS), no valor correspondente a R\$ 1412,00 (fl.1.150). Dessa forma, como ambos os benefícios não superam um salário-mínimo, não há incidência do § 2º do art. 24 da EC nº103/19.

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal. Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem. Teresina (PI), 03 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
 Conselheiro Substituto
 - Relator -

PROCESSO: TC/000276/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): JURANDI GOMES DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 021/25 – GJV

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, de **JURANDI GOMES DOS SANTOS**, CPF nº 432.852.283- 34, ocupante da patente de 3º Sargento, matrícula nº 015967-X, lotado no 8º BPM/Teresina, com fundamento no art.88, I, e art.89 da Lei nº3.808/81 c/c art.52 da Lei 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 11 de dezembro de 2024, publicado no D.O.E de nº 243, em 16/12/2024**, que concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, CC OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$4.163,88
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.211,62

O interessado informa às fls. 1.131 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
 Conselheiro Substituto
 - Relator -

PROCESSO: TC/000507/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): MARIA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA PORTELA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES – BURITI DOS LOPES-PREV

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 022/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à servidora **MARIA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA PORTELA**, CPF nº 097.151.263-91, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 95-2, da Secretaria de Administração do Município de Buriti dos Lopes, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 23 c/c 29 da Lei Municipal nº 460/2013.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº511/2024, em 29 de outubro de 2024, publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano IV, edição 846, em 1/11/2024**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, de acordo com o art. 60 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes.	R\$6.431,11
B. QUINQUÊNIO, de acordo com o art. 27 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes.	R\$ 1.607,78
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$8.038,89
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$8.038,89

A servidora informa que não recebe aposentadoria/pensão de outro regime de previdência. Assim, não se aplica, neste caso, o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

- Relator -

PROCESSO: TC/000896/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): ANA MARIA DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 023/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida à servidora **ANA MARIA DE OLIVEIRA**, CPF nº 286.998.233-04, ocupante do cargo de Nutricionista, 30 horas, classe III, padrão “E”, matrícula nº 21249X, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.754/24 - PIAUIPREV, publicado no D.O.E. nº 255/2024, em 30/12/24, págs. 133 e 134**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$6.022,56
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$143,53
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$11,96
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.178,05

A interessada informa à fl. 1.88 que recebe benefício previdenciário de pensão, pago pelo RPPS federal, cujo valor monta em R\$ 1.873,08 (fl. 1.89). Assim, o benefício considerado menos vantajoso ficará sujeito ao disposto no § 2º, do art. 24, da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
- Relator -

PROCESSO: TC/015106/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): SIDINHA RABELO ALVES

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOM PRINCÍPIO/PI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 024/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **SIDINHA RABELO ALVES**, CPF nº 689.541.233-68, ocupante do cargo de Professora 20 horas, matrícula nº 271, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Bom Princípio, com arrimo no artigo 23, c/c o artigo 29 da Lei nº 037 de 07/08/2014 que regula o Fundo de Previdência Social do município e no artigo 6º da EC nº 41/2003, c/c § 5º do artigo 40 da CF/1988, com redação anterior a EC 103/2019.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 097/2023, de 15/05/2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXI, Edição IVDCCCXXI, datada de 16/05/2023**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A.	Vencimento, com fundamento na Lei nº 166 de 28/03/2022 que dispõe sobre o PCCR – Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério do Município de Bom Princípio do Piauí – PI, e dá outras providências.....	R\$	1.841,33
B.	Quinquênio, de acordo com o art. 71, da Lei 006/97 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.....	R\$	460,33
C.	Gratificação de Regência 20%, de acordo com o anexo único da Lei 190/2009 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do Magistério Público do Município de Bom Princípio do Piauí.....	R\$	368,37
D.	Grat. Especialização, de acordo com o anexo único da Lei 190/2009 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do Magistério Público do Município de Bom Princípio do Piauí.....	R\$	368,37
TOTAL A RECEBER		R\$	3.038,20
Bom Princípio/PI, 15 de maio de 2023.			

A servidora declara que não percebe outro benefício (fl. 1.21). Assim, não se aplica o desconto previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
- Relator -

PROCESSO: TC/000626/2025

ERRATA: DESCONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 018/2025-GJV ACOSTADA À PEÇA 05, FACE A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUE CONSTA NA MONOCRÁTICA. DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI-Nº 020 DE 31/01/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO NEVES AMORIM

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – PI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 018/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à servidora **MARIA DO SOCORRO NEVES AMORIM**, CPF nº 337.627.593-91, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “C6”, matrícula nº 027290, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 215/24 - IPMT, publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.893, em 21/11/24**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, nos termos da Lei Complementar nº 6.082/2024.	R\$ 3.425,37
Total dos proventos a receber	R\$ 3.425,37

A interessada recebe uma aposentadoria pelo INSS (fls. 1.11). Como não recebe benefício de pensão, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)***Jackson Nobre Veras**

Conselheiro Substituto - Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA**PORTARIA Nº 109/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 100584/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Gilson Soares de Araújo, auditor de controle externo jurídico, matrícula nº 98091, no período de 04 e 05 de fevereiro de 2025, para participar do evento Summit Gestão Pública 2025, a ser realizado em São Raimundo Nonato-PI, sem o pagamento de diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)***Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 110/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor HENRY NICOLAS OLIVEIRA DA SILVA DE ARAÚJO, matrícula nº 098599, do cargo de provimento em comissão, ASSISTENTE DE OPERAÇÃO DE GABINETE DE CONSELHEIRO- TC-DAS-02, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 03/02/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 2º Nomear HENRY NICOLAS OLIVEIRA DA SILVA DE ARAÚJO, matrícula nº 098599, para exercer o cargo de provimento em comissão, Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro – TC-DAS-07- do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 03/02/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

